



**Ministério de Minas e Energia**  
**Consultoria Jurídica**

**PORTARIA Nº 123, DE 14 DE ABRIL DE 2015.**

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta do Processo nº 48000.000443/2015-11 resolve:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes da Sistemática para a realização do Leilão para Contratação de Energia de Reserva, denominado 3º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, previsto na Portaria MME nº 119, de 7 de abril de 2015, conforme definido no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá publicar, como adendo ao Edital do 3º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, Detalhamento da Sistemática prevendo:

I - a aceitação de propostas para o PRODUTO TERMELÉTRICO;

II - a comercialização de energia elétrica proveniente de EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS.

Art. 2º A Portaria MME nº 119, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Será disponibilizada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, Nota Técnica Conjunta da EPE e do ONS, com a indicação dos pontos de conexão em Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão - DIT do submercado Sudeste/Centro-Oeste candidatos ao cadastro de empreendimentos estabelecido no art. 3º, bem como a metodologia, premissas e critérios para definição da capacidade de escoamento da rede elétrica.” (NR)

“Art. 5º .....

IV - o empreendimento cuja necessidade de suprimento de gás natural seja superior à capacidade passível de ser utilizada para atendimento de demanda termelétrica do ponto de entrega do gás natural, conforme estabelecido no art. 9º; e  
.....” (NR)

“Art. 9º Será disponibilizada Nota Técnica Conjunta da EPE, do MME e da ANP, contendo indicação dos pontos de entrega de gás natural, considerando informações relativas às capacidades passíveis de serem utilizadas para atendimento de demanda termelétrica, conforme declarado pelo carregador titular das capacidades contratadas nos respectivos pontos de entrega.  
.....”

§ 2º Serão considerados, no 3º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, apenas os pontos de entrega de gás natural com capacidade passível de ser utilizada para atendimento de demanda termelétrica superior ou igual a um milhão de metros cúbicos por dia, conforme informações declaradas pelo carregador titular da capacidade contratada nos pontos de entrega, nos termos do **caput**, mediante consulta formal da EPE a ser respondida no prazo de até três dias contados do seu recebimento.  
.....” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO BRAGA**

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.4.2015.**

## **ANEXO**

### **DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA DO LEILÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA DE RESERVA, DENOMINADO 3º LEILÃO DE ENERGIA DE RESERVA, DE 2015**

Art. 1º O presente Anexo estabelece as Diretrizes da Sistemática do Leilão para Contratação de Energia de Reserva, denominado 3º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, previsto na Portaria MME nº 119, de 2015.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DEFINIÇÕES, TERMOS TÉCNICOS E EXPRESSÕES**

Art. 2º Aplicam-se ao presente Anexo os termos técnicos e expressões, cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

I - EPE: Empresa de Pesquisa Energética;

II - AGENTE CUSTODIANTE: instituição financeira responsável pelo recebimento, custódia e eventual execução das GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO;

III - CER: Contrato de Energia de Reserva, celebrado entre os agentes vendedores nos Leilões de Energia de Reserva e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, como a representante dos agentes de consumo, incluindo os consumidores livres, aqueles previstos no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008;

IV - CGE: Custo de Geração de Energia, valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), necessário para cobrir todos os custos operacionais do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO, exceto aqueles considerados na formação da RECEITA FIXA, nos termos das DIRETRIZES, constante da HABILITAÇÃO TÉCNICA e do CER;

V - CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA: perdas e consumo interno do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO e estimativa de perdas elétricas na Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão - DIT até o centro de gravidade do submercado, constante da HABILITAÇÃO TÉCNICA nos termos das DIRETRIZES, definidos pelo PROPONENTE VENDEDOR por sua conta e risco, sob pena de se sujeitar às sanções cabíveis, nos termos do CER, das Regras e Procedimentos de Comercialização;

VI - DECREMENTO: valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh) que, subtraído do PREÇO CORRENTE em uma determinada RODADA, representará o PREÇO DE LANCE para a RODADA subsequente;

VII - DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA: documento adendo ao EDITAL, que detalha os procedimentos das DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e sua aplicação a cada LEILÃO específico, nos termos das DIRETRIZES;

VIII - DIRETRIZES: diretrizes do Ministério de Minas e Energia para a realização do LEILÃO;

IX - DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA: conjunto de regras que definem o mecanismo do LEILÃO, conforme estabelecido, nos termos deste Anexo, pelo Ministério de Minas e Energia;

X - EDITAL: documento emitido pela ANEEL que estabelece as regras do LEILÃO;

XI - EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO: EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO CICLO ABERTO ou EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO CICLO COMBINADO, cujo PROPONENTE VENDEDOR esteja apto a participar do LEILÃO, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL, nas DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XII - EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO CICLO ABERTO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte termelétrica a gás natural, em ciclo aberto, cuja energia elétrica será negociada no PRODUTO TERMELÉTRICO;

XIII - EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO CICLO COMBINADO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte termelétrica a gás natural, em ciclo combinado, de que trata o art. 8º da Portaria MME nº 119, de 2015, cuja energia elétrica será negociada no PRODUTO TERMELÉTRICO;

XIV - ENERGIA DO EMPREENDIMENTO: montante de energia do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO calculado pela EPE a partir de características técnicas do EMPREENDIMENTO, constantes da HABILITAÇÃO TÉCNICA, considerados CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA, validado pelo PROPONENTE VENDEDOR no SISTEMA, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA, expresso em Megawatt médio (MW médio);

XV - ENTIDADE COORDENADORA: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que terá como função exercer a coordenação do LEILÃO, nos termos do art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008;

XVI - ENTIDADE ORGANIZADORA: entidade responsável pelo planejamento e execução de procedimentos inerentes ao LEILÃO, por delegação da ANEEL;

XVII - ETAPA: ETAPA UNIFORME ou ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XVIII - ETAPA DISCRIMINATÓRIA: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES para quantidades de LOTES definidas ao término da ETAPA UNIFORME;

XIX - ETAPA UNIFORME: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES ao PREÇO DE LANCE;

XX - FATOR DE REFERÊNCIA: parâmetro inserido no SISTEMA, pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, que será utilizado para determinação da OFERTA DE REFERÊNCIA;

XXI - GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: valor a ser aportado junto ao AGENTE CUSTODIANTE pelos PROPONENTES VENDEDORES, conforme definido no EDITAL;

XXII - HABILITAÇÃO TÉCNICA: processo de Habilitação Técnica dos EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS, sob responsabilidade da EPE, nos termos das DIRETRIZES;

XXIII - LANCE: ato irrevogável e irreatável, praticado pelo PROPONENTE VENDEDOR, que consiste na:

a) oferta da totalidade da ENERGIA DO EMPREENDIMENTO, na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME;

b) confirmação de LOTES nas demais RODADAS da ETAPA UNIFORME, com exceção da primeira RODADA; e

c) RECEITA DE VENDA na ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XXIV - LANCE VÁLIDO: LANCE aceito pelo SISTEMA;

XXV - LASTRO PARA VENDA: montante de energia disponível para venda no LEILÃO expresso em LOTES, associado a um determinado EMPREENDIMENTO, limitado à ENERGIA DO EMPREENDIMENTO e à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO aportada, conforme condições estabelecidas no EDITAL e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XXVI - LEILÃO: processo licitatório para compra de energia elétrica, regido pelo EDITAL e seus documentos correlatos;

XXVII - LOTE: unidade mínima da ENERGIA DO EMPREENDIMENTO submetida na forma de LANCE na ETAPA UNIFORME, equivalente a 0,1 Megawatt médio (MW médio);

XXVIII - LOTE ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um PREÇO DE LANCE igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA UNIFORME ou que seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA;

XXIX - LOTE EXCLUÍDO: LOTE retirado da competição por decisão do PROPONENTE VENDEDOR, durante a ETAPA UNIFORME;

XXX- LOTE NÃO ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um PREÇO DE LANCE superior ao PREÇO CORRENTE nas ETAPAS UNIFORMES ou que não seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA;

XXXI - OFERTA TOTAL: oferta total de energia elétrica proveniente do(s) EMPREENDIMENTO(S) TERMELÉTRICO(S) para os quais os PROPONENTES VENDEDORES estejam aptos a ofertarem energia elétrica no PRODUTO TERMELÉTRICO, conforme disposto no EDITAL, nas DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XXXII - OFERTA DE REFERÊNCIA: quantidade de LOTES calculada pelo SISTEMA a partir do FATOR DE REFERÊNCIA a ser aplicado à QUANTIDADE DEMANDADA na ETAPA UNIFORME;

XXXIII - PARÂMETRO DE DEMANDA: parâmetro inserido no SISTEMA pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA que será utilizado para determinação da QUANTIDADE DEMANDADA;

XXXIV - PREÇO CORRENTE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), associado aos LANCES VÁLIDOS praticados no LEILÃO, que corresponde ao:

a) PREÇO INICIAL na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME;

b) PREÇO DE LANCE da RODADA anterior a partir da segunda RODADA da ETAPA UNIFORME;

c) PREÇO CORRENTE da última RODADA da ETAPA UNIFORME, no início da ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

d) ao preço associado ao LANCE que complete o atendimento à QUANTIDADE DEMANDADA ao término da ETAPA DISCRIMINATÓRIA.

XXXV - PREÇO INICIAL: valor definido pelo Ministério de Minas e Energia, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), associado ao PRODUTO TERMELÉTRICO;

XXXVI - PREÇO DE LANCE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), correspondente à submissão de novos LANCES, que deverá ser:

a) igual ao PREÇO INICIAL na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME;

b) igual ao PREÇO CORRENTE subtraído do DECREMENTO a partir da segunda RODADA da ETAPA UNIFORME; e

c) menor ou igual ao menor valor entre o PREÇO CORRENTE e o último LANCE VÁLIDO na ETAPA DISCRIMINATÓRIA.

XXXVII - PROPONENTE VENDEDOR: empreendedor apto a ofertar energia elétrica no LEILÃO, nos termos do EDITAL e do DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XXXVIII - PRODUTO TERMELÉTRICO: energia elétrica negociada no LEILÃO, que será objeto de CER na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e do DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XXXIX - QUANTIDADE DESEJADA DE ENERGIA DE RESERVA: montante total de energia elétrica, expresso em MW médio e convertido em LOTES, que se pretende adquirir no LEILÃO, inserido pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA com base em estudo elaborado pela EPE;

XL - QUANTIDADE DEMANDADA: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME nos termos das DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e do DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XLI - RECEITA DE GERAÇÃO DE ENERGIA: receita de geração de energia vinculada ao custo do combustível na geração de energia inflexível, calculada considerando a ENERGIA DO EMPREENDIMENTO e o CGE de referência nos termos das DIRETRIZES e da HABILITAÇÃO TÉCNICA, expressa em Reais por ano (R\$/ano);

XLII - RECEITA DE VENDA: valor da receita de venda inserido pelo PROPONENTE VENDEDOR quando da submissão de LANCE no LEILÃO, constante do CER, tendo como base de referência o mês de realização do LEILÃO, expressa em Reais por ano (R\$/ano);

XLIII - RECEITA FIXA: valor da Receita Fixa - RF, expresso em Reais por ano (R\$/ano), tendo como base de referência o mês de março de 2015, calculada nos termos das DIRETRIZES e da HABILITAÇÃO TÉCNICA, que deverá abranger, entre outros, à exclusiva responsabilidade do PROPONENTE VENDEDOR:

- a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);
- b) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão;
- c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão;
- d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;
- e) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor; e
- f) tributos e encargos diretos e indiretos;

XLIV - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA: pessoa(s) indicada(s) pelo Ministério de Minas e Energia;

XLV - RODADA: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENVEDORES e para processamento pelo SISTEMA;

XLVI - SISTEMA: sistema eletrônico utilizado para a realização do LEILÃO, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores;

XLVII - TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE: período durante o qual os PROPONENTES VENVEDORES poderão submeter os seus LANCES para validação pelo SISTEMA em cada RODADA do LEILÃO;

XLVIII - VENCEDOR: PROPONENTE VENDEDOR que tenha energia negociada no LEILÃO.

## CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DO LEILÃO

Art. 3º As principais Diretrizes da Sistemática do Leilão, definidas no presente Anexo, são as seguintes:

I - o LEILÃO será realizado via SISTEMA, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e comunicação via Rede Mundial de Computadores – internet;

II - são de responsabilidade exclusiva dos representantes dos PROPONENTES VENDEDORES a alocação e a manutenção dos meios necessários para a conexão, o acesso ao SISTEMA e a participação no LEILÃO, incluindo, mas não se limitando a eles, meios alternativos de conexão e acesso a partir de diferentes localidades;

III - o LEILÃO será composto de duas ETAPAS, as quais se subdividem da seguinte forma:

a) ETAPA UNIFORME: período no qual os PROPONENTES VENDEDORES poderão, a cada RODADA, submeter LANCES, para o PRODUTO TERMELÉTRICO, com quantidades associadas ao PREÇO DE LANCE da RODADA; e

b) ETAPA DISCRIMINATÓRIA: período iniciado após a ETAPA UNIFORME, quando há submissão de apenas um LANCE, para o PRODUTO TERMELÉTRICO, com PREÇO DE LANCE associado à quantidade de LOTES classificada na ETAPA anterior;

IV - toda inserção dos dados deverá ser auditável;

V - iniciado o LEILÃO, não haverá prazo para o seu encerramento;

VI - o LEILÃO poderá ser temporariamente suspenso em decorrência de fatos supervenientes, a critério da ENTIDADE COORDENADORA;

VII - a ENTIDADE COORDENADORA poderá alterar, no decorrer do LEILÃO, o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE, mediante comunicação via SISTEMA aos PROPONENTES VENDEDORES;

VIII - durante o LEILÃO, o LANCE deverá conter as seguintes informações:

a) identificação do PROPONENTE VENDEDOR;

b) identificação do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO;

c) a ENERGIA DO EMPREENDIMENTO em LOTES; e

d) RECEITA DE VENDA;

IX - a ENERGIA DO EMPREENDIMENTO será calculada pela EPE a partir das seguintes expressões:

$$(1) EE = 1/3 \cdot [Pot_n \cdot FC_{max} \cdot (1 - TEIF) \cdot (1 - IP) \cdot (1 - fcip)]$$

$$(2) fcip = ci + fp$$

Onde:

*EE* = ENERGIA DO EMPREENDIMENTO, constante da HABILITAÇÃO TÉCNICA e validada pelo PROPONENTE VENDEDOR no SISTEMA, expressa em Megawatt médio (MW médio);

*Pot<sub>n</sub>* = potência nominal da usina, expressa em Megawatt médio (MW);

*FC<sub>max</sub>* = fator de capacidade máximo da usina;

*TEIF* = Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada;

*IP* = fator de Indisponibilidade Programada;

*fcip* = fator de CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA;

*ci* = fator de perdas internas e consumo interno do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO, considerado na HABILITAÇÃO TÉCNICA;

$fp$  = fator de estimativa de perdas elétricas na Rede Básica e DIT até o centro de gravidade do submercado, constante da HABILITAÇÃO TÉCNICA nos termos das DIRETRIZES;

X - o PREÇO DE LANCE do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO na ETAPA DISCRIMINATÓRIA será calculado a partir da seguinte expressão:

$$PL = \frac{RV}{QL * l * 8760}$$

Onde:

$PL$  = PREÇO DE LANCE, expresso em R\$/MWh;

$RV$  = RECEITA DE VENDA, que compreende a RECEITA FIXA e a RECEITA DE GERAÇÃO DE ENERGIA, expressa em R\$/ano;

$QL$  = quantidade de LOTES ofertados, considerando a totalidade da ENERGIA DO EMPREENDIMENTO, constante da HABILITAÇÃO TÉCNICA e validada pelo PROPONENTE VENDEDOR no SISTEMA, calculada nos termos do inciso IX, sendo que, no caso de EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO CICLO COMBINADO, deverá ser considerada a ENERGIA DO EMPREENDIMENTO relativa ao segundo e demais anos contratuais;

$l$  = valor do LOTE em Megawatt médio (MW médio);

XI - para EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO CICLO COMBINADO, a ENERGIA DO EMPREENDIMENTO relativa ao primeiro ano contratual, de fechamento do ciclo, a ser calculada pela EPE e validada pelo PROPONENTE VENDEDOR no SISTEMA, será proporcional ao número de horas do ano de operação em ciclo aberto e em ciclo combinado, conforme cronograma de fechamento do ciclo, nos termos das DIRETRIZES;

XII - em caso de empate de PREÇOS DE LANCE na ETAPA DISCRIMINATÓRIA, o desempate será realizado pela ordem decrescente da ENERGIA DO EMPREENDIMENTO e, caso persista o empate, por meio de seleção randômica;

XIII - para EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO CICLO COMBINADO, o desempate previsto no inciso XII será realizado comparando-se a ENERGIA DO EMPREENDIMENTO relativa ao segundo e demais anos contratuais, calculada nos termos do inciso IX;

XIV - para cada EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO, o somatório dos LOTES ofertados deverá respeitar, cumulativamente, o limite correspondente:

a) ao LASTRO PARA VENDA; e

b) à quantidade de LOTES ofertada no LANCE anterior;

XV - durante a configuração do LEILÃO, sua realização e após o seu encerramento, o Ministério de Minas e Energia, a EPE, a ENTIDADE COORDENADORA e a ENTIDADE ORGANIZADORA deverão observar o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com relação a todas as informações do LEILÃO, excetuando-se o PREÇO CORRENTE e a divulgação do resultado estabelecida no art. 6º.

### CAPÍTULO III DA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA

Art. 4º A configuração do SISTEMA será realizada conforme definido a seguir:

I - a ENTIDADE ORGANIZADORA validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

- a) o PREÇO INICIAL do PRODUTO TERMELÉTRICO;
- b) as GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO aportadas pelos PROPONENTES VENDEDORES, com base em informações fornecidas pelo AGENTE CUSTODIANTE; e
- c) o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE;

II - o REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

- a) o DECREMENTO da ETAPA UNIFORME;
- b) o FATOR DE REFERÊNCIA;
- c) o PARÂMETRO DE DEMANDA;
- d) a QUANTIDADE DESEJADA DE ENERGIA DE RESERVA;

III - o representante da EPE validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, a ENERGIA DO EMPREENDIMENTO, para cada EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO;

IV - das informações inseridas no SISTEMA, serão disponibilizadas aos PROPONENTES VENDEDORES:

- a) a ENERGIA DO EMPREENDIMENTO;
- b) o LASTRO PARA VENDA;
- c) o PREÇO INICIAL;
- d) o PREÇO CORRENTE; e
- e) o DECREMENTO.

#### CAPÍTULO IV DO LEILÃO

Art. 5º A definição dos VENCEDORES do LEILÃO será realizada conforme disposto a seguir:

I - o LEILÃO terá as seguintes características gerais:

- a) concorrerão os PROPONENTES VENDEDORES; e
- b) o SISTEMA aceitará LANCES para o PRODUTO TERMELÉTRICO;

II - a ETAPA UNIFORME será realizada conforme disposto a seguir:

a) para cada RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA disponibilizará o PREÇO DE LANCE e dará início ao TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE;

b) cada RODADA será encerrada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os PROPONENTES VENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro;

c) na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, o LANCE corresponderá à oferta de quantidade de LOTES, que deverá corresponder à totalidade da ENERGIA DO EMPREENDIMENTO, respeitado o LASTRO PARA VENDA e observado o disposto na alínea “d”;

d) na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, exclusivamente para EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO CICLO COMBINADO, o LANCE corresponderá à oferta em dois patamares de quantidade de LOTES:



1. um para o primeiro ano contratual, que deverá corresponder à totalidade da ENERGIA DO EMPREENDIMENTO relativa ao ano de fechamento do ciclo, calculada nos termos do art. 3º, inciso XI; e

2. outro para o segundo e demais anos contratuais, que deverá corresponder à totalidade da ENERGIA DO EMPREENDIMENTO relativa ao ciclo combinado, calculada nos termos do art. 3º, inciso IX;

e) a partir da segunda RODADA da ETAPA UNIFORME, o LANCE corresponderá à confirmação ou à exclusão da totalidade de LOTES associada a cada EMPREENDIMENTO, conforme LANCE da primeira RODADA; e

f) os LOTES não ofertados serão considerados como LOTES EXCLUÍDOS e não poderão ser submetidos em LANCES nas RODADAS e ETAPAS seguintes;

g) na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, o PREÇO CORRENTE será igual ao PREÇO INICIAL;

h) encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA:

1. realizará o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA e da OFERTA DE REFERÊNCIA; e

2. encerrará o LEILÃO, sem contratação de energia, caso a OFERTA TOTAL do PRODUTO TERMELÉTRICO seja igual a zero;

i) o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA e da OFERTA DE REFERÊNCIA, de que trata a alínea “h”, item 1, será realizado da seguinte forma:

$$(1) QTDEM = \min \left[ QTDERT; \left( \frac{QTO}{PD} \right) \right]$$

$$(2) OR = QTDEM * FR$$

$$(3) 1 < FR < PD$$

Onde:

$QTDEM$  = QUANTIDADE DEMANDADA, expressa em LOTES;

$QTDERT$  = QUANTIDADE DESEJADA DE ENERGIA DE RESERVA, expressa em LOTES;

$QTO$  = OFERTA TOTAL da primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, que correspondente ao somatório das quantidades ofertadas do(s) EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICO(S), expresso em LOTES, considerando a quantidade ofertada para o segundo e demais anos contratuais no caso de EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO CICLO COMBINADO, calculada nos termos do art. 3º, inciso IX;

$PD$  = PARÂMETRO DE DEMANDA, expresso em número racional positivo maior que um e com três casas decimais;

$OR$  = OFERTA DE REFERÊNCIA, expressa em LOTES;

$FR$  = FATOR DE REFERÊNCIA, expresso em número racional positivo com três casas decimais;

j) após o cálculo estabelecido na alínea “i”, será iniciada a segunda RODADA da ETAPA UNIFORME;

k) a partir da segunda RODADA da ETAPA UNIFORME:

1. o PREÇO CORRENTE será igual ao PREÇO DE LANCE da RODADA anterior; e

2. o PREÇO DE LANCE será igual ao PREÇO CORRENTE da RODADA subtraído do DECREMENTO;

l) ao término de cada RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA comparará a OFERTA TOTAL da RODADA com a OFERTA DE REFERÊNCIA, resultando em uma das seguintes situações:

1. se a OFERTA TOTAL da RODADA for maior ou igual que a OFERTA DE REFERÊNCIA, o SISTEMA iniciará uma nova RODADA; ou

2. se a OFERTA TOTAL da RODADA for menor que a OFERTA DE REFERÊNCIA, o SISTEMA concluirá a ETAPA UNIFORME, dando início à ETAPA DISCRIMINATÓRIA, conforme alínea “m”;

m) na ocorrência do disposto na alínea “l”, item 2, o SISTEMA retornará à RODADA anterior, resgatando os LANCES VÁLIDOS daquela RODADA para iniciar a ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

III - a ETAPA DISCRIMINATÓRIA será realizada conforme disposto a seguir:

a) os PROPONENTES VENDEDORES deverão submeter LANCE com as seguintes características:

1. LANCE de RECEITA DE VENDA que resulte em um PREÇO DE LANCE igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO CORRENTE e o PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO, para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME; e

2. o PREÇO DE LANCE, independentemente da quantidade de LOTES ofertados, é de responsabilidade exclusiva do PROPONENTE VENDEDOR;

b) caso um PROPONENTE VENDEDOR não submeta LANCE nesta ETAPA, o SISTEMA considerará a RECEITA DE VENDA correspondente ao último LANCE VÁLIDO do PROPONENTE VENDEDOR;

c) a ETAPA DISCRIMINATÓRIA será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os PROPONENTES VENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro;

d) o PREÇO CORRENTE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA será igual ao:

1. PREÇO CORRENTE da última RODADA da ETAPA UNIFORME, ou seja, o PREÇO DE LANCE da penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME; ou

2. PREÇO INICIAL, na hipótese de ocorrer apenas uma RODADA na ETAPA UNIFORME;

e) encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA, o SISTEMA classificará os LOTES por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, qualificando-os como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, com base na QUANTIDADE DEMANDADA;

f) os LOTES relativos ao LANCE que complete a QUANTIDADE DEMANDADA serão integralmente classificados como LOTES ATENDIDOS, mesmo que isto faça com que a quantidade de LOTES ATENDIDOS ultrapasse a QUANTIDADE DEMANDADA; e

g) ao término da ETAPA DISCRIMINATÓRIA o SISTEMA encerrará o LEILÃO.

## CAPÍTULO V

### DO ENCERRAMENTO DO LEILÃO, DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E CELEBRAÇÃO DOS CER

Art. 6º O encerramento do LEILÃO, a divulgação dos resultados e a celebração dos CER dar-se-á de acordo com as seguintes disposições:

I - observadas as condições de habilitação estabelecidas pela ANEEL, os LOTES ATENDIDOS ao término do LEILÃO implicarão obrigação incondicional de celebração do respectivo CER, com base nos LOTES ATENDIDOS, com cada um dos VENCEDORES pactuando a respectiva RECEITA DE VENDA;

II - a RECEITA DE VENDA de cada EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO será o valor do LANCE do VENCEDOR;

III - o resultado divulgado imediatamente após o término do certame poderá ser alterado em função do processo de habilitação promovido pela ANEEL, conforme previsto no EDITAL.